

DEMOCRACIA, IDEOLOGIA E RAZÕES PÚBLICAS *DEMOCRACY, IDEOLOGY AND PUBLIC REASONS*

Luis Claudio Martins de Araújo¹

Recebido em: 27/07/2022

Aceito em: 08/05/2023

professorluisaraujo@gmail.com

Resumo: A percepção de que as estruturas democráticas, ao desconsiderar as diversas racionalidades e núcleos de identidade orientados para o convívio antagônico na esfera pública, diante das significativas diferenças em relação ao conteúdo e à interpretação de questões morais e políticas em sociedades complexas e desiguais, permite que determinadas assimetrias institucionais levem à consequente quebra de integridade do sistema político e social, especialmente diante da necessidade de garantia de participação de grupos minoritários. Assim, em uma realidade na qual a atuação das instituições democráticas é meramente simbólica na construção de parâmetros democráticos, um sistema de crenças políticas e sociais, em um quadro em que a realidade social não corresponde a determinados padrões caracterizados como essenciais, a democracia acaba por, paulatinamente, ser debilitada, com uma clara falha institucional no enfrentamento de problemas de não realização social. Logo, para que os interesses e valores da coletividade sejam atendidos, o sistema democrático deve ser reconfigurado para endossar o conceito de uma sociedade plenamente integrada, com o propósito de ampliar a legitimação política, em uma ordem que resulte de um discurso racional na esfera pública, a partir de um procedimento de decisão coletiva compatível com as diferentes concepções de vida. Consequentemente, o objetivo deste artigo é sustentar que a legitimação política na esfera pública, deve estar ligada ao reconhecimento da comunidade, com um policentrismo popular no desenho e na plasticidade institucional, buscando aumentar permanentemente a legitimidade e o respeito democrático, em um processo contínuo de reconhecimento e pluralismo, evitando a instabilidade social e a hipertrofia do aspecto simbólico da democracia.

Palavras-chave: Democracia; Legitimação Política; Ideologia; Razões públicas.

Abstract: The perception that in democratic structures, the rationalities and identities must be considered in the public sphere to guarantee an antagonistic coexistence, due to the differences in regard of the content and the interpretation of moral and political issues, in complex and unequal societies, ending up on institutional asymmetries that leads to the crumbling of the integrity of political and social systems, especially in view of the requirement of minority groups participation. Thereby, in a scenario in which the democratic institutions is merely symbolic in the design of democratic standards, a system of political and social beliefs, in a framework in which the social reality does not correspond to some essential standards, the democracy ended up, progressively, confronting problems of weakness, with institutional miscarriage to address problems of social non-fulfillment. Therefore, to the interests and values of collectivity be addressed, the democratic system must be reconfigured to endorse the concept of a fully integrated society, expanding the political legitimacy, in a rational discourse in the public sphere, based on a collective decision-making procedure compatible with the different conceptions of life. Consequently, the purpose of this article is to support that political legitimation in the public sphere, must be developed in a close relationship with the community, in a popular polycentrism, in which the design and institutional plasticity of social issues seek the permanent increasing of legitimacy and democratic respect, in in an ongoing process of recognition and pluralism, avoiding social instability and the symbolic aspect of democracy.

Keywords: Democracy; Political Legitimacy; Ideology; Public reasons.

¹ Universidade Estadual do Rio de Janeiro

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se encontra estruturado a partir da formulação de um modelo que busca o estabelecimento de instrumentos capazes de trabalhar o uso de razões públicas no processo democrático, diante do conjunto de crenças políticas e sociais que incorporam valores ou ideais abertos. Desta forma, para o desenvolvimento deste texto, será preciso recorrer a algumas referências teóricas fundamentais, para se tentar estabelecer uma teoria que permita uma reflexão sobre mecanismos capazes de aperfeiçoar uma dinâmica, na adoção de princípios aprioristicamente compartilhados, diretamente relacionada à ideia de uso público da razão, defendida por Rawls² como uma cultura democrática e desenvolvida por Habermas³ como uma instrumentalização racional de comunicação e interação entre atores discursivos. Da mesma forma, o referencial teórico de Bernard Williams, sobre o sistema de crenças políticas e sociais que direcionam e moldam princípios democráticos de ação política⁴, especialmente na discussão sobre questões morais e religiosas, deverá ser trabalhado na construção de pontos de apoio para o funcionamento regular do processo político e no respeito às minorias⁵. Ademais, deverá ser analisada a observação de Philip Pettit de que em condições de pluralismo, as decisões públicas devem ter em consideração os interesses dos afetados⁶, não apenas coletivamente, mas também individualmente⁷, em um processo inclusivo de diálogo racional. Ainda irá se procurar contextualizar esse fenômeno, para determinar se a pluralidade social, traduzida em potenciais conflitos⁸, também poderia ser analisada no contexto de compartilhamento de valores e princípios ético-políticos de democracia⁹, com

² RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1.

⁴ WILLIAMS, Bernard. Democracy and Ideology. **The Political Quarterly**, vol. 32, n. 4, out-dez 1961, p. 376.

⁵ WILLIAMS, Bernard. **Truth and truthfulness**: an essay in genealogy. Princeton: Princeton University Press, 2002, p. 206-19.

⁶ PETTIT, Philip. **Republicanism**. A theory of freedom and government. Oxford, Oxford University Press, 1997, p. 184.

⁷ PETTIT, Philip. Republican Freedom and constestory democracy. In: SHAPIRO, Ian and HACKER-CORDÓN, Casiano. ed., **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 178.

⁸ MOUFFE, Chantal. **Por um modelo agonístico de democracia**. Revista de Sociologia e Política, n. 25, Curitiba, 2005, p. 11-23.

⁹ MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt**; trad. Menelick de Carvalho Neto. Revue Française de Science Politique, v. 42, n. 1, fev. 1992, p. 1 e 7. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 14 jan. 2021.

base nas lições de Chantal Mouffe, como estabilização temporária de poder¹⁰. Assim, a ideia será trabalhar a incorporação de novos pontos de vista, a partir de uma reflexão crítica, em que a justificação da legitimação social passe a ser repensada na realidade das sociedades complexas, trazendo uma nova perspectiva de integração de grupos sub-representados nas estruturas políticas e democráticas.

2. PERSPECTIVAS POSICIONAIS E GENERALIZAÇÃO DE EXPECTATIVAS.

A elaboração e aplicação das expectativas congruentemente generalizadas à toda sociedade, ou seja, a tentativa de oferecimento de oportunidade para o exercício democrático, em uma realidade social altamente complexa, exige a compreensão de que o sistema político envolve uma ampla gama de fatores tais como a administração de interesses privados, perpassando pela deliberação majoritária dos interesses coletivos, fundamental à manutenção democrática, sobretudo em democracias recentes, que, por si só, carregam distorções sociais históricas¹¹.

Desse modo, as perspectivas posicionais, em um mundo altamente contingente, acaba por permitir a realização de reduções que possibilitem expectativas recíprocas e o comportamento social, como uma questão geral e abrangente, especialmente ao se trabalhar a devida reflexão acerca da legitimidade das instituições democráticas na contemporaneidade, que exercem um papel relevante na tomada de decisão e no respeito institucional que o indivíduo detêm em relação ao comportamento hipotético das regras democráticas¹².

Neste cenário, diante da possibilidade do pretexto falsamente democrático permitir deliberações que venham a ferir a generalização de expectativas sociais, a necessidade de transcender as perspectivas posicionais assume particular importância, na medida em que a independência de posições observacionais, deve partir de uma concepção fundamentada no ponto de vista do observador eticamente

¹⁰ MOUFFE, Chantal. **Democracia, cidadania e a questão do pluralismo**; trad. Kelly Prudencio. Revista Política & Sociedade, Florianópolis, UFSC, v. 2, n. 3, p. 11-26, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 14 jan. 2021.

¹¹ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. A Ideia de Justiça. Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra, Almedina, 2010, p. 223.

¹² NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 173

objetivo, na qual não se observem conceitos preexistentes que reproduzam noções equivocadas e perpetuadoras de injustiças¹³.

Neste sentido, a exigência de observações transposicionais, através da qual se buscam alcançar uma abordagem posicionalmente não tendenciosa, que permita uma lógica democrática inclusiva, por um escrutínio crítico, fundamentado em critérios que podem ser invocados na utilização de múltiplas perspectivas, passa a servir como meio de evitar a reprodução de padrões e noções dependentes de pré-compreensões excludentes no âmbito da avaliação política, especialmente em função dos diferentes parâmetros passíveis de compartilhamento, que reconheçam uma perspectiva não relacional, com cenários de discriminação enraizada, que afastem a defesa de uma imparcialidade aberta nas várias perspectivas posicionais¹⁴.

Portanto, as noções obtidas pela perspectiva subjetivas acabam por ser desafiadas com fundamentos não desarrazoadamente superior à autopercepção não diretamente proporcionais, notadamente diante da compreensão posicional contaminada por uma realidade social desfavorecida, que pode influenciar ou distorcer a compreensão e a avaliação dos assuntos públicos, sem os devidos enquadramentos conceituais e conhecimentos auxiliares, ou seja, sem a amplitude da transposicionalidade, levando ao compartilhamento da ignorância de conceitos e de informações relevantes que dificultam, se não impedem, a superação de desigualdades e assimetrias¹⁵.

Assim, a partir da premissa de que a compreensão do mundo depende de percepções intersubjetivas, a superação das limitações posicionais ocorre pelo alargamento da base informacional, com uma visão menos limitada e mais abrangente do processo de pensamento e da capacidade de argumentação pública que se permita democrática, em que a questão da posicionalidade representa um papel importante, particularmente no momento de interpretar ilusões pontuais ou persistentes que venham a distorcer o entendimento da sociedade e a apreciação que se faz dos assuntos públicos¹⁶.

¹³ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. A Ideia de Justiça. Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra, Almedina, 2010, p. 223.

¹⁴ *Ibid*, p. 232-234.

¹⁵ *Ibid*, p. 236-238.

¹⁶ *Ibid*, p. 238-240.

Exatamente diante de tais desafios, a questão democrática, ao se encontrar completamente dissociada das expectativas congruentemente generalizadas aptas a guiar o comportamento em sociedade, pode levar a um cenário, por conta da manutenção prolongada de estruturas institucionais nas mãos de grupos superintegrados, ao obscurecimento da amplitude no debate participativo e pluralista, com o prolongamento da dissonância entre anseios democráticos e a realidade social, que possibilita que o paradoxo da realidade institucional acabe por importar uma práxis política na qual se adotam ou rejeitam os critérios conforme correspondam à constelação de interesses concretos das relações de poder¹⁷, com práticas informais descaracterizadoras dos próprios procedimentos democráticos e refletindo os efeitos de uma deslegitimação institucional¹⁸.

Desta feita, o confinamento posicional diante da questão democrática, acaba por se desdobrar em desvios sistemáticos na promoção do autointeresse, em uma visão marcadamente redutiva e reducionista, na escolha de argumentos não sustentados de forma racional e reflexiva, afastando a abertura no processo de identificação e adesão dos destinatários ao conceito de representação popular e à melhor estruturação do processo democrático e legitimatório¹⁹.

Neste sentido, especialmente em sociedades democráticas, a inclusão institucional e a plasticidade social, construída sobre uma proposta que atenda aos interesses e valores da coletividade, fruto de dialógicos de respeito e tolerância, permitem aumentar permanentemente a legitimidade democrática, em um processo contínuo de busca de congruência posicional, em que a expectativas aos interesses sociais deva ser uma tônica, na medida em que a perpetuação de discursos meramente simbólicos, desgasta a democracia e corrói a sociedade e as instituições, em um processo de degradação da legitimação que, por dentro do próprio sistema, permite que os procedimentos deliberativos e democráticos sejam utilizados como instrumentos de ascensão e manutenção de poder, criando bloqueios e vácuos que subvertem o próprio processo democrático²⁰.

¹⁷ NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica* – São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 155.

¹⁸ Idem.

¹⁹ ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **The Endurance of National Constitutions**. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 270.

²⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

3. RAZÕES PÚBLICAS, IDEOLOGIA E NOVOS RUMOS DA DEMOCRACIA.

A construção de um sistema de crenças políticas e sociais, que incorpora um conjunto de valores ou ideais e conecta determinado conjunto de teorias genéricas²¹, para que se consolide de maneira efetiva, deve ser trabalhado de maneira consistente com um corpo de ideias razoavelmente bem articuladas e abertamente formuladas, direcionando e moldando princípios de ação política, que, na ideologia democrática²², exige o funcionamento regular de um conjunto de procedimentos e atitudes pré-condicionantes, como a tolerância no processo político e o respeito às minoria²³, bem como a necessidade da construção de pontos de apoio na discussão sobre questões políticas, morais e religiosas.

Neste sentido, a reivindicação normativa nas discussões de razões políticas, constringidas ao conjunto motivacional subjetivo do agente, na relação da teoria da ação e da psicologia moral com a ética²⁴, deve permitir uma investigação mais ampla

²¹ Ideologia significa um sistema de crenças políticas e sociais que incorpora um certo conjunto de valores ou ideais, e, conseqüentemente, certos princípios de ação que conecta, aos seus valores e princípios de ação, determinado conjunto de crenças teóricas bem genéricas que dão, aos valores e aos princípios, certo tipo de apoio e justificação. WILLIAMS, Bernard. *Democracy and Ideology*. **The Political Quarterly**, vol. 32, n. 4, out-dez 1961, p. 374.

²² A concepção de democracia liberal pode ser entendida como “um sistema de governo caracterizado por um sufrágio universal e secreto, para a escolha de governantes diferentes; uma imprensa independente e liberdade de expressão; e pelo o que pode ser genericamente chamado estado de direito [governo da lei], o que inclui a exigência do julgamento justo para qualquer ofensa alegada, limitações aos poderes de polícia, etc.” Deve-se diferenciar a democracia liberal do estado de direito [governo da lei], que não se atém à noção de democracia no sentido de “uma escolha popular genuína de representantes” em si mesma, mas requer uma opinião pública ativa em prol da justiça — nem todas as instituições democráticas genuinamente trabalhando não configuram o estado de direito se o eleitorado for indiferente. WILLIAMS, Bernard. *Democracy and Ideology*. **The Political Quarterly**, vol. 32, n. 4, out-dez 1961, p. 376.

²³ Segundo Bernard Williams, a tolerância pode ser dividida em essencial e não essencial, assim “um exemplo é uma opinião sobre saúde pública apaixonadamente engajada em defesa de minorias, caso em que aquilo que parece ser tolerância não essencial pode se revelar essencial, com a perseguição à uma minoria inflamando a opinião pública e levando à tomada do governo pela força, e suspendendo-se, assim, o processo democrático. Nas democracias liberais, há o perpétuo problema das partes que não se subscrevem ao sistema. Nos termos da distinção em questão, a tolerância a tais grupos seria, aparentemente, necessariamente não essencial; ‘uma vez que dificilmente poderia ser essencial para o funcionamento da democracia que o governo alternativo fosse contemplado’. Por outro lado, se se tal parte for a única alternativa real ao regime existente, não há campo para a operação da tolerância essencial”. Convergentemente a isso, há a possível distinção entre as atitudes gerais que estão na base da tolerância. A tolerância essencial será subscreta por qualquer crença que subscreva o sistema democrático em si mesmo. Mas, para a tolerância não essencial, isso não será necessariamente verdadeiro, pois pode existir a crença mais firme no processo democrático e, logo, em toda a tolerância que é necessária aos seus trabalhos, mas sem existir nenhuma crença geral na tolerância de qualquer modo. WILLIAMS, Bernard. *Democracy and Ideology*. **The Political Quarterly**, vol. 32, n. 4, out-dez 1961, p. 378-379.

²⁴ SETIYA, Kieran. Introduction: Internal Reasons. In: SETIYA, Kieran; PAAKKUNAINEN, Hille (Edit.). **Internal Reasons: Contemporary Readings**, MIT, 2011, p. 1-26.

sobre a ideia de motivação²⁵, em que a livre competição de opiniões e a ausência de reivindicações absolutas, deva permitir a tradução das visões e preferências, como parte de um conjunto de crenças substanciais, incluindo os requisitos de veracidade nos processos governamentais e políticos, no contexto de uma sociedade livre e igualitária, em que o dever informacional deva ser construído de modo a incorporar a concepção de legitimidade democrática²⁶.

Da mesma forma, a sinceridade e a autenticidade políticas, como estrutura de veracidade informacional, deve fornecer uma base geral em favor da virtude governamental, a partir da implicação de auto-restrições, como uma ideia instrumental de contenção e correção política, em um conjunto de práticas relacionadas ao ideal de confiabilidade no agir público e nas razões públicas, como uma argumentação cuidadosa, em um modelo projetado para incorporar processos que favoreçam estruturas informacionais de comunicação e compreensão, como autoconstrução de encontros proliferantes, conduzidos à luz de verdades significantes em termos de participação democrática e discursiva no debate público e político²⁷.

Ademais, neste contexto, a falta de um sentimento de identificação política, não apenas coloca em risco a legitimidade dos processos decisórios como fórmula de contingência²⁸, como também funciona como um modelo de retroalimentação recursiva²⁹ e de construção informacional, com a possibilidade de expansão de

²⁵ WILLIAMS, Bernard. Internal and External Reasons. In: MILLGRAM, Elijah (Edit.). **Varieties of practical reasoning**, MIT, 2001. p. 77-97.

²⁶ WILLIAMS, Bernard. Democracy and Ideology. **The Political Quarterly**, vol. 32, n. 4, out-dez 1961, p. 383-385.

²⁷ WILLIAMS, Bernard. **Truth and truthfulness: an essay in genealogy**. Princeton: Princeton University Press, 2002, p. 206-19.

²⁸ Neste sentido, ocorre a confirmação de determinados valores sociais por grupos políticos, em relação a determinados conflitos sociais, movimento normalmente demandado pela parcela populacional que elegeu o referido grupo. NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 33-42,

²⁹ A recursividade se aproxima, em alguma medida, das ideias de Niklas Luhmann. Luhmann sustenta que os sistemas estabelecem um processo de troca entre sistema e meio, bem como que este intercâmbio pressupõe que os sistemas devam ser abertos. Ademais, a tais ideias, Luhmann agrega o acontecimento comunicativo proveniente da diversidade. Assim, os sistemas abertos respondem a essa referência teórica, na medida em que os estímulos do meio podem modificar a estrutura do sistema. Além do que, o sistema opera de forma comunicativa, protegendo os limites que a própria sociedade traz, e essa comunicação constitui um processo contínuo, produzindo comunicação pela comunicação, independente do consenso (acordo total). Nesse sentido, a unidade de um sistema se produz por operações de sistema (ou cláusulas operativas do sistema), que se forma por meio da comunicação informada. Logo, por meio da auto-observação do sistema, deve-se observar aquilo que se ajusta ou não, e, portanto, a comunicação possui uma espécie de recursividade, com a qual se pode tanto reconstruir como retroceder, delimitando o que deverá prosseguir. E esta comunicação

comportamento hipotéticos de polarização³⁰, dirigido ao processo de transmissão de seleções para as correlações da prática cotidianas, em que os processos políticos majoritários, muitas vezes acabam por revelar modelos democráticos e referenciais teóricos nocivos às minorias, diante das maiorias contingentes, desmascarando modelos simbólicos, que atuam para manter inalterável o *status quo*, por meio de promessas vazias de igualdade, em um mero processo de dominação social.

Ou seja, na medida em que promessas vazias e sem nenhuma eficácia prática, fazem do Estado um mero instrumento de dominação, se dissociando da veracidade nos processos governamentais e políticos, o reposicionamento da questão democrática, acaba por implicar no estabelecimento de princípios de moral política comunitariamente compartilhados, assumindo uma compreensão argumentativa prática³¹.

Assim, ainda que inexista uma consistência absoluta entre a adequação e a autolegitimação pelos procedimentos democráticos de participação, para que se alcance os requisitos da sinceridade e a autenticidade políticas, há a necessidade de se reforçar a representação e participação política das minorias na esfera pública pluralista, com a adoção de princípios apriorísticos compartilhados³², dentro de uma estrutura de veracidade informacional, em uma cultura democrática entre atores discursivos³³.

Nesse sentido, a fonte de legitimação deve ser analisada, não apenas sob uma perspectiva ligada a argumentos procedimentais de ordem majoritária, mas sim, e, principalmente, sob uma visão de respeito aos direitos individuais e à pluralidade³⁴, necessários ao estabelecimento da multiplicidade e diversidade em uma democracia.

Desta forma, em sociedades complexas e em condições de pluralismo, o potencial de capacidade deliberativa está mais próximo dos processos que ocorrem

permanece, sempre, como uma comunicação interior ao sistema, construída pela autodescrição e auto-observação. Logo, deve haver um permanente influxo comunicativo, dada a acelerada evolução social, sob pena de um fechamento cognitivo, que torne o próprio sistema incapaz de realizar a operação autopoietica e suas estruturas obsoletas. LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 59-152.

³⁰ MOUFFE, Chantal. **Por um modelo agonístico de democracia**. Revista de Sociologia e Política, n. 25, Curitiba, 2005, p. 11-23.

³¹ RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins fontes, 2002, p. 199-242.

³² RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

³³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1.

³⁴ MOUFFE, Chantal. **Por um modelo agonístico de democracia**. Revista de Sociologia e Política, n. 25, Curitiba, 2005, p. 11-23.

na sociedade e em vários outros fatores relacionados³⁵, especialmente diante da necessidade de que as decisões públicas tenham em consideração os interesses dos afetados³⁶, não apenas coletivamente considerados, mas também individualmente relacionada³⁷, em um processo inclusivo de diálogo racional, notadamente pelo fato de que o conceito e sentido de organização e exercício do poder político, deva garantir a proteção dos indivíduos das intrusões arbitrárias das autoridades políticas³⁸.

Assim, pode-se afirmar que, em uma sociedade pluralista, marcada por uma multiplicidade de concepções de vida, a legitimidade depende de que o procedimento decisório envolva a devida reflexão de visões que possam ser compartilhadas, com base em um acordo racional, bem-informado e voluntário, na projeção conceitual de um sistema que permita que as decisões sejam desenvolvidas de forma coerente³⁹ com outras instituições, a partir de uma visão de previsibilidade e equidade⁴⁰.

³⁵ WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 111.

³⁶ Segundo Philip Pettit 'The promotion of freedom as non-domination requires, therefore, that something be done to ensure that public decision-making tracks the interests and ideas of those citizens whom its affects". PETTIT, Philip. **Republicanism**. A theory of freedom and government. Oxford, Oxford University Press, 1997, p. 184.

³⁷ "The elimination of domination would require, not just that people considered collectively cannot be ignored by government, but also that people considered severally or distributively cannot be ignored either." PETTIT, Philip. Republican Freedom and constestory democracy. In: SHAPIRO, Ian and HACKER-CORDÓN, Casiano. ed., **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 178.

³⁸ "An act is perpetrated on an arbitrary basis, we can say, if it is subject only to the arbitrium, the decision, the judgment, of the agent; the agent is in a position to choose it or not choose, at their pleasure. When we say that an act of interference is perpetrated on an arbitrary basis, than we imply that like any arbitrary act it is chosen or not chosen at the agent's pleasure. And in particular, since interference with others is involved, we imply that it is chosen or rejected without reference to the interests, or the opinions, of those affected. The choice is not forced to track what the interests of those others requires according to their own judgments". PETTIT, Philip. **Republican Political Theory**. In Andrew Vincent, ed., Political Theory: Tradition, Diversity and Ideology, Cambridge, Cambridge University Press, 1997, p. 115.

³⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 254.

⁴⁰ A justiça como equidade na concepção rawlsiana, envolve dois princípios de justiça: a) o de que toda pessoa tem igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos (projeto este compatível com os demais), e, nesse projeto, as liberdades políticas deverão ter seu valor equitativo garantido; e b) o de que as desigualdades sociais e econômicas, devam estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, e devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade. Da junção destes dois princípios (com prioridade do primeiro sobre o segundo), decorrem as instituições básicas de uma democracia constitucional, bem como as características e elementos principais de uma concepção liberal de justiça. Logo, uma concepção política de justiça, deve envolver a devida reflexão (equilíbrio reflexivo), das concepções dos indivíduos, refletida em todos os níveis de generalidade. Assim, a justiça como equidade, tem sua ideia organizadora em uma sociedade concebida como um sistema equitativo de cooperação social, entre pessoas livres e iguais.

Ademais, nas sociedades contemporâneas, marcadas pela diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais⁴¹, pessoas com cosmovisões bastante heterogêneas convivem em um mesmo *telos* social⁴², e, portanto, as controvérsias na atuação relacional entre os Poderes de Estado e instituições, em suas situações estruturais e atividades de garantia de direitos, deve buscar mecanismos de cooperação, estabelecendo um sistema colaborativo e progressivo das relações sistêmico-dialógica.

Desta feita, o que se observa é que, na atividade democrática das sociedades contemporâneas, a integração estável nas relações institucionais, deve ser o resultado de um contínuo diálogo que permita a determinação do equilíbrio apropriado, sobretudo no contexto de sociedades marcadas por desacordos persistentes a respeito das mais variadas questões, que devem ser resolvidas no plano argumentativo e informativo⁴³.

Portanto, há a necessidade de se assegurar uma razão compartilhada, a partir do consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis e racionais, desenvolvidas em uma sociedade cooperativa, em que o pluralismo, coexistindo sob certas condições políticas e sociais, fornece as bases para uma sociedade democrática, voltada especificamente para a estrutura básica de um sistema democrático bem-ordenado⁴⁴.

Neste sentido, ainda que não haja uma concordância sobre a forma pela qual as democracias devam ser organizadas para satisfazer os termos equitativos de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais entre si, existindo uma profunda discordância sobre a melhor maneira de se efetivar determinados valores na estrutura básica da sociedade, cada vez mais a compreensão política passa pelo

Além do que, tem como objetivo uma concepção de justiça que possa ser compartilhada pelos cidadãos, com base em um acordo político racional, bem-informado e voluntário. Logo, a justiça como equidade, parte da ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração até a seguinte, e, da mesma forma, a teoria da justiça como equidade é uma concepção liberal, bem como uma concepção de justiça válida para uma democracia, proporcionando uma base para os princípios constitucionais e para os direitos e liberdades básicas. RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 199-241.

⁴¹ RAWLS, op. cit., p. 205-207.

⁴² Este cenário se projeta, naturalmente, para o campo da interpretação constitucional, na medida em que na esfera política, ao lidar com temas essenciais, só são admissíveis argumentos independentes de doutrinas religiosas ou metafísicas controvertidas. Ou seja, na discussão pública, os cidadãos devem apresentar argumentos que possam ser racionalmente aceitos pelos seus interlocutores, independentemente das respectivas crenças religiosas ou metafísicas. RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 261-305.

⁴³ SHECAIRA, F. P.. How to Disagree About Argument Schemes. **Informal Logic**, v. 36, p. 501, 2016.

⁴⁴ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000, p. 45-85.

conceito de enunciados que garantam a pluralidade na esfera pública, com o comprometimento dos cidadãos na ordem jurídica e político-democrática estabelecida⁴⁵.

Desta forma, diante da necessidade de se equilibrar o jogo democrático e o processo político, surge a preocupação em atrair a discursividade racional, em torno de pontos que reúnam condições mínimas de consenso, através de um discurso razoável e de valores cooperativos na vida política, buscando reconciliar a democracia, de modo a adaptar-se a uma realidade dinâmica de uma sociedade pluralista⁴⁶.

Nesse sentido, a liberdade de ação dos membros de uma comunidade política, passa a ser baseada em discursos racionais de comunicação não etnocêntrica, com o reconhecimento intersubjetivo de posturas a iguais liberdades de ação no processo de formação da opinião, contemplando uma abertura ao uso da racionalidade comunicativa, que possibilite a legitimação da política⁴⁷.

Ademais, nesta compreensão, deve ser assegurada a participação devidamente informada, com vista a promover o reconhecimento recíproco de direitos entre os cidadãos, no exercício cívico da autonomia política institucionalizada, especialmente quando se consideram como legítimos apenas os direitos que foram racionalmente acordados pelos consorciados sociais⁴⁸.

Por outro lado, a abertura que se associa ao pluralismo, diante da necessidade de se compreender os conteúdos moldados pelo jogo político democrático, que possibilitam que projetos políticos ingressem no sistema social, acaba por levar a uma autoconsciência social, com o incentivo a interconexões dinâmicas mediante o fomento ao pluralismo, enquanto plano de identidade coletiva da sociedade.

Portanto, no contexto de uma sociedade bem ordenada, marcada pelo desacordo razoável⁴⁹ e pelo pluralismo, apesar de não haver uma concordância

⁴⁵ RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins fontes, 2002, p. 199-242.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 193-247.

⁴⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000, p. 45-85.

⁴⁹ O desacordo moral razoável é uma característica das sociedades pluralistas contemporâneas, e duas técnicas principais são usadas para compatibilizar o reconhecimento de cosmovisões diferentes: os compromissos dilatatórios e os acordos incompletamente teorizados. Os primeiros consistem em acordos quanto a princípios gerais, diante da persistência do desacordo em relação a normas específicas. Já os segundos consistem no oposto, acordos quanto a decisões sobre casos concretos, mantendo-se o desacordo quanto aos seus fundamentos mais gerais. RAWLS, **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 206-212.

sobre a forma de organização, em termos equitativos, de cooperação entre cidadãos, as estruturas políticas devem empregar um procedimento que goza de legitimidade e possa ser aceito por aqueles afetados pela decisão⁵⁰, afastando e um sistema político viciado e incapaz de proporcionar uma racionalidade política democraticamente adequada.

Ou seja, uma vez que existe uma profunda discordância sobre a melhor maneira de se efetivar os valores da diversidade e igualdade na estrutura básica da sociedade⁵¹, para que se possa conquistar o apoio de um consenso sobreposto, que abarque doutrinas religiosas, filosóficas e morais, razoáveis e racionais, baseados na razão e na reflexão bem informada e livremente aceita, o exercício desta dinâmica deve ser exercido de acordo com valores essenciais cujos elementos se pode esperar que razoavelmente possam aderir na esfera pública⁵².

Nesse sentido, há a necessidade de se estabelecer uma dinâmica segura, na adoção de visões devidamente compartilhadas, diretamente relacionada à ideia de razão pública⁵³, como uma cultura desenvolvida para uma instrumentalização racional de comunicação e interação entre partes livres e iguais, a partir de um ponto

⁵⁰ Esta visão se aproxima do conceito de justiça procedimental perfeita de Rawls, ou seja, não há critério independente para o resultado correto, em vez disso, existe um procedimento correto ou justo, de modo que o resultado será também correto ou justo, qualquer que seja ele, contando que o procedimento tenha sido corretamente aplicado. RAWLS, op. cit., p. 116-118.

⁵¹ Uma concepção política de justiça para Rawls, se liga à estrutura básica de uma sociedade, englobando as principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade, e a maneira pela qual se combinam, em um sistema unificado de cooperação social de uma geração até a seguinte. RAWLS, op. cit., p. 53-58.

⁵² RAWLS, op. cit., p. 45-53.

⁵³ Nas sociedades democráticas contemporâneas marcadas pelo pluralismo, o princípio da razão pública assume um papel importante. Esse princípio deriva da ideia de “razões públicas”, que tem origem na filosofia kantiana, mas foi desenvolvida mais recentemente por John Rawls. A ideia da razão pública é a de que, na esfera política, ao lidar com temas essenciais, só são admissíveis argumentos independentes de doutrinas religiosas ou metafísicas controvertidas. No campo privado, esse limite não se aplica, mas na discussão pública, os cidadãos devem apresentar argumentos também públicos, que possam ser racionalmente aceitos pelos seus interlocutores, independentemente das respectivas crenças religiosas ou metafísicas. John Rawls sustenta ainda que o uso da razão pública, para o cidadão, seria um imperativo moral, mas não jurídico. Isso porque, não haveria, sem grave ofensa à liberdade de expressão e de consciência, como obrigar o cidadão a invocar apenas razões públicas ao deliberar sobre temas essenciais no espaço público. A exigência jurídica de respeito à razão pública, também se dirige a todos os poderes estatais. Atos legislativos e administrativos que violassem essa imposição, baseando-se, por exemplo, em motivações de cunho religioso, não teriam validade. Mas essa imposição, é ainda mais severa para o Poder Judiciário. Os juízes não são eleitos, o que torna ainda mais ilegítima a possibilidade de que imponham os seus valores pessoais sobre os jurisdicionados, ou que os invoquem para derrubar decisões tomadas pelos representantes do povo. Ademais, diferentemente dos parlamentares, que não precisam enunciar publicamente as razões que motivam seus votos, os juízes têm sempre que fundamentar as respectivas decisões. Portanto, os magistrados só estão autorizados a fazer uso da razão pública. RAWLS, op. cit., p. 261-305.

de vista equitativo⁵⁴, em que a atividade interpretativa se processa, em grande parte, por meio de um diálogo permanente, para melhor conformação de cosmovisões distintas.

Logo, o exercício da racionalidade⁵⁵, baseado em uma argumentação pública, deve considerar as consequência das ações derivadas⁵⁶, em um processo no qual se investigam a pluralidade de razões sustentáveis⁵⁷, permitindo a conciliação entre os valores da razão pública, na realidade prática da estruturação e da atuação institucional, em uma comunidade pluralista, na qual haja cooperação política simétrica e recíproca, tendo como finalidade a confiabilidade política⁵⁸.

⁵⁴ Rawls trabalha aqui a questão da posição original, a partir da concepção tradicional de justiça, que especifica os princípios adequados para realizar a liberdade e a igualdade. Neste sentido, deve-se buscar um ponto de vista a partir do qual, um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais, possa ser estabelecido. A posição original com os traços do “véu da ignorância” (*veil of ignorance*), é este ponto de vista. Por sua vez, a ideia de “véu da ignorância”, se liga à ausência de conhecimento da posição social ou a doutrina abrangente das partes. Ou seja, para haver um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais, se deve eliminar as vantagens que surgem em função das tendências sociais, históricas e naturais. Logo, a posição original, deve ser considerada um artifício de representação, e todo acordo entre as partes como hipotético e não histórico. Rawls trata da posição original, como um caso de justiça procedimental pura, no sentido de que os princípios de justiça apropriados para especificar os termos equitativos de cooperação social, são aqueles que seriam selecionados como resultado de um processo de deliberação racional (ao contrário de justiça procedimental imperfeita, em que já há um critério já determinado do que é justo). Assim, as partes não seriam obrigadas a aplicar nenhum princípio de justiça delimitado previamente. RAWLS, op. cit., p. 65-72.

⁵⁵ Segundo John Elster na obra “Reason and rationality”, o agente racional é aquele que age pelas razões suficientes, sendo a racionalidade bastante utilizada nas análises econômicas, com propósito de prever as escolhas futuras incluindo-se a maximização da utilidade. Herbert Simon trabalha a ideia de “bounded rationality” (racionalidade limitada), para demonstrar que as pessoas muitas vezes não ato racionalmente em todos os casos. SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. A Ideia de Justiça. Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra, Almedina, 2010, p. 248-249.

⁵⁶ Para Philip Pettit, consequencialismo, é a teoria segundo a qual o modo de determinar se uma escolha específica é a correta para um agente consiste em observar as consequências relevantes da decisão, observar os efeitos relevantes da decisão no mundo”. SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. A Ideia de Justiça. Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra, Almedina, 2010, p. 303

⁵⁷ A racionalidade, por sua vez, seria em essência uma questão de basear — explícita ou implicitamente — nossas escolhas no raciocínio que podemos sustentar reflexivamente, e exige que nossas escolhas, assim como nossas ações e objetivos, valores e prioridades, possam sobreviver ao nosso próprio exame crítico, seriamente realizado. A defesa da pluralidade de razões imparciais para o comportamento humano requer, assim, o conceito da razoabilidade. Assim, distinguem-se racionalidade — não como promoção inteligente do autointeresse, que dá pouco valor ao uso humano da razão, mas como a utilização de escolhas fundamentadas em um raciocínio reflexivamente sustentável e resistentes a um exame crítico próprio e seriamente realizado — de razoabilidade, cujas exigências rawlsianas se caracterizam como mais rigorosas do que aquelas da racionalidade, exigindo não somente a fundamentação sustentável e a convergência de ideias, mas atenção às perspectivas e interesses alheios. SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. A Ideia de Justiça. Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra, Almedina, 2010, p. 273-282.

⁵⁸ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 122-124.

Portanto, as expectativas congruentemente generalizadas nas estruturas políticas⁵⁹, devem estar associadas ao pluralismo, na busca de um cenário capaz de orientar ou assegurar as expectativas sociais dos grupos subintegrados da sociedade⁶⁰.

Por outro lado, a pluralidade social, traduzida em potenciais conflitos⁶¹ e no dissenso⁶², também pode ser analisado dentro de um contexto de busca do compartilhamentos de valores e princípios ético-políticos de democracia — na medida em que a busca pelo consenso⁶³ poderia se apresentar como mera pretensão hegemônica de determinados grupos políticos e econômicos⁶⁴, de modo que todo consenso, fundado em atos de exclusão, não permitiria que atores políticos assumissem papel de adversários cuja interpretação esteja em disputa⁶⁵, mas sim de dominação por meio de discursos racionais —, contudo, o reconhecimento da

⁵⁹ NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro – São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2018, p. 3.

⁶⁰ NEVES, op. cit., 2011, p. 53.

⁶¹ Na teoria democrática de Chantal Mouffe, esta diversidade ou pluralidade social é denominada pluralismo agonístico, na medida em que o antagonismo seria inerente à democracia. MOUFFE, Chantal. **Por um modelo agonístico de democracia**. Revista de Sociologia e Política, n. 25, Curitiba, 2005, p. 11-23.

⁶² Chantal Mouffe apresenta um novo modelo democrático, a democracia radical, em que a pluralidade se insere na teoria proposta, colocando o conflito no centro das relações políticas, de modo que o antagonismo seria inerente à democracia. MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996, p. 27.

⁶³ A crença liberal de que o consenso racional universal seria o produto de uma discussão livre, para Chantal Mouffe, traduz uma cegueira em face do fenômeno político. MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt**; trad. Menelick de Carvalho Neto. Revue Française de Science Politique, v. 42, n. 1, fev. 1992, p. 1 e 7. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁶⁴ Chantal Mouffe traz uma distinção entre “o político” e “política”. Por “político” a autora se refere “à dimensão do antagonismo que é inerente a todas as sociedades humanas, antagonismo que pode assumir formas muito diferentes e emergir em relações sociais diversas. ‘Política’, por outro lado, refere-se ao conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições que são sempre potencialmente conflituosas, porque afetadas pela dimensão do ‘político’. É apenas quando admitimos esta dimensão do “político” e entendemos que “política” consiste em domar a hostilidade e tentar neutralizar o antagonismo que existe nas relações humanas, que podemos posicionar a questão fundamental para a política democrática.” MOUFFE, Chantal. **Democracia, cidadania e a questão do pluralismo**; trad. Kelly Prudencio. Revista Política & Sociedade, Florianópolis, UFSC, v. 2, n. 3, p. 11-26, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁶⁵ Para Chantal Mouffe “isto pressupõe que o ‘outro’ não seja visto como um inimigo a ser destruído, mas como um ‘adversário’, isto é, alguém com cujas idéias iremos lutar, mas cujo direito de defender tais idéias não vamos questionar. (...) Aceitar a posição do adversário é experimentar uma mudança radical na identidade política. Isso tem mais a qualidade de uma conversão do que de uma persuasão racional (no mesmo sentido do argumento de Thomas Kuhn sobre a adesão a um novo paradigma científico como um tipo de conversão). Na verdade, acordos são possíveis. Eles são parte de um processo da política, mas deveriam ser vistos como reverses temporários numa confrontação em curso. Daí a importância de distinguir entre dois tipos de relações políticas: uma de *antagonismo* entre inimigos, e outra de *agonismo* entre adversários. Poderíamos dizer que o objetivo da política democrática é transformar um “antagonismo” em “agonismo”. MOUFFE, op. cit., p. 16.

multiplicidade e na diversidade, em uma democracia pluralista exige, ainda que na sustentação de discursos antagônicos, a construção de consensos conflituosos⁶⁶, mesmo que pelo resultado de discursos hegemônicos-excludentes, como estabilização temporária de poder⁶⁷.

Nesse sentido, a prática social deve buscar mecanismos orientados a evitar que o sistema político, desenhado para minimizar a possibilidade de perda de poderes institucionais, atendam apenas às composições de poder e os processos deliberativos, que acabam por ser monopolizados pela parcela sobreintegrada, afastando a busca por integração e estabilidade social, com a finalidade de manutenção de privilégios, em um processo de criação de entraves institucionais excludentes em detrimento de inclusão isonômica da parcela subintegrada.

Portanto, na construção de razões públicas na democracia, deve-se buscar, na discussão sobre questões políticas e sociais, a incorporação de valores e ideias abertamente formuladas e amplamente idealizadas, para conformação de princípios de ação política, a partir de pontos de consenso, que funcionem como instrumento de legitimação democrática, afastando os efeitos de uma ideologização produzida pela perpetuação simbólica das estruturas de poder nas pautas políticas, com a incorporação de discursos contradominantes nos processos democráticos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas sociedades contemporâneas, a ideia de que a congruente generalização das expectativas dos indivíduos muitas vezes se encontra em desconformidade com a construção democrática, traz diversos questionamentos sobre o vácuo deixado entre a realidade e a institucionalidade social.

⁶⁶ MOUFFE, Chantal. **Por um modelo agonístico de democracia**. Revista de Sociologia e Política, n. 25, Curitiba, 2005, p. 11-23.

⁶⁷ “Está claro que a ausência de uma vida democrática dinâmica, com uma real confrontação entre uma diversidade de identidades políticas democráticas, prepara o terreno para outras formas de identificação de natureza étnica, religiosa ou nacionalista. Isso deveria nos fazer entender que a distinção esquerda/direita não deveria ser abandonada, mas reformulada. Eu não estou argumentando pela reativação do seu sentido tradicional, mas por uma nova definição que levaria em conta as novas formas de antagonismo. É um erro acreditar que a esquerda e a direita estão ligadas de uma maneira essencialista a certos significados, como o de ‘classe’ (...). Entendidas como suporte das dinâmicas da luta agonística, tais categorias deveriam ser vistas como centrais à verdadeira natureza da política democrática.” MOUFFE, op. cit., p. 20-21.

Neste quadro, não é possível dissociar a institucionalidade inerente à realidade apresentada, resultado da manutenção das estruturas de poder, em detrimento do fornecimento de condições básicas de existência, especialmente em democracias recentes, em que a potencialidade de subversão da atividade política, enquanto congruente generalização das expectativas, torna-a mero instrumento de manutenção do *status quo*, com o esgarçamento da ordem institucional, o que acaba por permitir uma maior deslegitimação democrática e estigmatização de grupos minoritários.

Neste sentido, no contexto de sociedades complexas, as diversas racionalidades, núcleos de identidade intransponíveis, orientadas para o crucial convívio de forças antagônicas na esfera pública⁶⁸, acabem por ser desconsideradas na construção das estruturas sociais e políticas, com claros retrocessos nos mais distintos campos, permitindo comportamentos de não-reflexão e assimetrias institucionais na questão democrática, gerando um vácuo de representatividade e quebra de integridade do sistema social e político.

Desta feita, em sociedades assimétricas, nas quais existem diferenças significativas em relação ao conteúdo e à forma de interpretação sobre questões morais e políticas, a redução nos níveis de identificação para com a ordem democrática, exige, como resposta institucional, a busca por maior integração na atividade política, levando à ampliação do sentimento de pertencimento social, permitindo a efetivação de valores sociais básicos dos mais variados grupos integrantes de uma sociedade plural.

Portanto, na medida em que a exigência informacional e o dever de veracidade governamental na construção das pautas públicas e no uso das razões públicas, exige o respeito ao pluralismo e a ausência de rupturas da ordem democrática, o paradoxo da realidade inconstitucional deve permitir que a realidade social não se reflita na debilidade legitimatória e nos bloqueios deliberativos, garantindo a integração de grupos subrepresentados no debate público, como fórmula de equalização sistêmico-ideológica e de atuação política posicionalmente não tendenciosa.

⁶⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1, p. 113-168.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. New separation of powers. **Harvard Law Review**, v. 133, p. 633, 2000.

ALEXY, Robert. Rights and liberties as concepts. In: ROSENFELD, Michel; SAJO, András (Ed.). **Teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

BARRETTO, Vicente. Os fundamentos éticos dos direitos humanos. **Ethica: Cadernos Acadêmicos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 1997, p. 22-52.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria das formas de governo**. 9. ed. Brasília: UnB, 1997.

CONSTANT, Benjamin. The Liberty of the Ancients Compared with that of the Moderns. In: **Political Writings**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 314-321.

DAHL, Robert. **Poliarchy: Participation and Opposition**. New Haven: Yale University Press, 1971.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **The Endurance of National Constitutions**. New York: Cambridge University Press, 2009.

GINSBURG, Tom; SIMPSON, Alberto (Ed.). **Constitutions in authoritarian regimes**. New York: Cambridge University Press, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse Theory of Law and Democracy**. Translated by W. Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la accion comunicativa**. Madrid: Taurus Ediciones, 1987.

HART, H.L.A. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LESSA, Renato. Democracia, representação e desenvolvimento. In: Fábio de Sá e Silva, Felix Garcia Lopez e Roberto Rocha C. Pires. (Org.). **Estado, Instituições e Democracia: Democracia**. 1ed. Brasília: IPEA, 2010, v. 2, p. 47-85.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**: Petrópolis: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. Punto de partida em la teoria del derecho. In: _____. **El derecho de la sociedad**. Ciudad de México: Herder, 2006, p. 61-92.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACDOWELL, Douglas M. The Oikos in Athenian Law. **The Classical Quarterly**, New Series, Cambridge: Cambridge University Press, v. 39, n. 1, 1989.

MAIA, Antonio Cavalcanti. Diversidade Cultural, Identidade Nacional Brasileira e Patriotismo Constitucional. In: LOPES, Antonio Herculano e CALABRE, Lia. **Diversidade Cultural Brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Casa de Rui Barbosa, 2005.

MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio. **Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais**: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 376p .

MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio. Resiliência Constitucional e o papel estabilizador das constituições nas sociedades democráticas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 1, p. 1339-1364, 2019.

MARTINS DE ARAUJO, Luis Claudio. Supremacia ou diálogos judiciais? O desenvolvimento de uma jurisdição constitucional verdadeiramente democrática a partir da leitura institucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, 2014, p. 1-46.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, EDUARDO RIBEIRO. **Filosofia Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ágora, 2017. v. 1. 284p .

MOREIRA, EDUARDO RIBEIRO. **Critérios de Justiça**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. 167p .

MOUFFE, Chantal. **Democracia, cidadania e a questão do pluralismo**; trad. Kelly Prudencio. *Revista Política & Sociedade*, Florianópolis, UFSC, v. 2, n. 3, p. 11-26,

2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução de Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996, p. 27.

MOUFFE, Chantal. **Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt**; trad. Menelick de Carvalho Neto. *Revue Française de Science Politique*, v. 42, n. 1, fev. 1992, p. 1 e 7. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2015>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MOUFFE, Chantal. **Por um modelo agonístico de democracia**. *Revista de Sociologia e Política*, n. 25, Curitiba, 2005, p. 11-23.

NEGRETTO, Gabriel. Diseño constitucional y separación de poderes en América Latina. **Revista Mexicana de Sociología**, v. 65, n. 1, 2003, p. 41-76.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de informação legislativa**, v. 132, n. 33, p. 321-330, 1996.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica: Uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1989.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1997.

PETTIT, Philip. Republican Freedom and constestory democracy. In: SHAPIRO, Ian and HACKER-CORDÓN, Casiano. ed., **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 163-190.

PETTIT, Philip. **Republican Political Theory**. In Andrew Vincent, ed., *Political Theory: Tradition, Diversity and Ideology*, Cambridge, Cambridge University Press, 1997, p. 112-132.

PETTIT, Philip. **Republicanism**. A theory of freedom and government. Oxford, Oxford University Press, 1997.

RAWLS, John. **A theory of justice**. Harvard University Press, 1971.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAZ, Joseph. Authority, Law and Morality. **The Monist**, n. 68, 1985, p. 295-324.

RODRIGUES, F. A. R.. Observações sobre a Teoria da Argumentação Jurídica de R. Alexy. **Caderno de Fenomenologia e Direito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, v. 6, n. 1, Ed. Abril/Setembro2013, p. 47-67, 2013.

RODRIGUES, F. A. R.. Conceito de Direito e Teorias da Argumentação. **Caderno de Fenomenologia e Direito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, v. 4, n. 2, Ed. Outubro2011/Março2012, p. 33-51, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**: do contrato social. São Paulo: Ática, 1989, v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Tradução Nuno Castello-Branco Bastos. Coimbra, Almedina, 2010.

SETIYA, Kieran. Introduction: Internal Reasons. In: SETIYA, Kieran; PAAKKUNAINEN, Hille (Edit.). **Internal Reasons: Contemporary Readings**, MIT, 2011, p. 1-26.

SHECAIRA, F. P.. How to Disagree About Argument Schemes. **Informal Logic**, v. 36, p. 500, 2016.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. **Chicago Public Law and Legal Theory Working Paper Series**, n. 28, 2002.

VERMEULE, Adrian. Many-minds arguments in Legal Theory. **Journal of Legal Analysis**, n. 1, 2009.

VERMEULE, Adrian. **Mechanisms of democracy**: institutional design writ small. New York: Oxford University Press, 2007.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 111.

WALDRON, Jeremy. Minority cultures and the cosmopolitan alternative. **University of Michigan Journal of Law Reform**, v. 25, p.751-778, 1991-1992.

WALZER, Michael. **Pluralism and democracy**. Paris: Editions Esprit, 1997.

WILLIAMS, Bernard. Democracy and Ideology. **The Political Quarterly**, vol. 32, n. 4, out-dez 1961.

WILLIAMS, Bernard. Internal and External Reasons. In: MILLGRAM, Elijah (Edit.). **Varieties of practical reasoning**, MIT, 2001

WILLIAMS, Bernard. **Truth and truthfulness**: an essay in genealogy. Princeton: Princeton University Press, 2002, p. 206-19.

.